




**VETO TOTAL À LEI MUNICIPAL Nº 1.200 DE 09 DE NOVEMBRO DE
2015**

Cumpre-nos comunicar que, na forma do disposto no § 1º do art. 67 da Lei Orgânica do Município, VETEI totalmente, a Lei Originária do Legislativo, que “dispõe sobre a publicação no site da prefeitura Municipal de Duas Barras, lista de espera para procedimentos na área da Saúde e da outras providências.”

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Primeiramente, em que pese a louvável intenção parlamentar, merecendo aplausos aos olhos da comunidade Bibarrensense, cabe afirmar que o Projeto de Lei apresentado não deve prosperar devido a um detalhe, qual seja, a iniciativa, que é, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão de apresentar projetos de lei ao Legislativo. Em casos expressos, esta faculdade é outorgada com exclusividade a um deles apenas.

Como se saber, é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria cuja iniciativa é exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do poder Executivo a executar determinada tarefa para a qual o referido poder prescinde de autorização do Poder Executivo.


Prefeitura de Duas Barras
Marcos Serpa Alves
Prefeito em Exercício

No que concerne ao exercício da iniciativa em foco, portanto, figura-se-nos o projeto *sub examen* como inconstitucional, vez que o Poder



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

Legislativo não pode criar obrigações/despesas para o Executivo. Se, de fato, o fizesse, incorreria o Legislativo em inobservância dos princípios informadores do processo legislativo, previstos nos arts. 61 a 69 da Constituição Federal, entre os quais nos reportamos ao disposto no art. 61, §1º, II, letra "b".

FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a instituição de programas envolve órgãos, servidores e recursos do Estado e, portanto, constitui matéria típica de Administração, cujo equacionamento e execução pressupõem a observância das prioridades estabelecidas pelo Governo, em consonância com seus critérios de planejamento.

A criação do programa em apreço, em consequência, refoge à ação legislativa. Nesse sentido, o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1144-8-RS, j. 16.8.06, Relator Ministro Eros Grau.

Portanto, **o Legislativo não está autorizado a instituir programas a serem executadas por outro Poder, seja de natureza financeira ou não, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo assim, o princípio da separação de funções.**

Desse modo, o Projeto de Lei, em questão, para poder prosperar deverá ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Não bastassem tais considerações, releve-se, ainda, a inconstitucionalidade de iniciativa da Câmara Municipal de projeto de lei cujo teor implique em aumento de despesa prevista na lei orçamentária





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

anual, por ser matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 165, §5º c/c artigo 63, I, da CF), sob pena de romper o equilíbrio entre os Poderes Municipais.

Registre-se que o fato do Projeto de Lei ser submetido à aprovação do Chefe do Executivo, através da sanção, não é apto a sanar este vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência do STF que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais.

Ademais, como já destacado, a imposição de um conjunto de ações para a implantação do referido programa, configura medida que interfere na estruturação do aparato administrativo, cuja iniciativa, nesse campo, é exclusiva do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal tem entendido que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador e Prefeito Municipal a iniciativa de lei que disponha sobre estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da Administração Pública (art. 84, II e IV e art. 61, § 1º, II, "e", C.F) (ADI nº 2808-1-RS, j. 24.8.06, Relator Ministro Gilmar Mendes e ADI nº 2750-6-ES, j. 6.4.05, Relatora Ministra Ellen Gracie). No mesmo sentido, a ADI nº 2.840-5-ES, j. 15.10.03, Ministra Ellen Gracie, cuja ementa transcrevo:

"É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, §1º, II, "a" e "e" da Constituição Federal."

Outrossim, implica, o ato normativo, do Legislativo municipal, como já exaustivamente argumentado em aumento de despesa,


Prefeitura de Duas Barras
Marcos Serpa Alves
Prefeito em Exercício

Praça Governador Portela, 07 - centro - Duas Barras - RJ
CEP: 28.650-000 | Tel: (22) 2534 1212 | Telefax: (22) 2534 1788

Email's: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br
faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



DUAS BARRAS
PREFEITURA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

com repercussão, portanto, na previsão orçamentária do Município, exatamente porque a instalação e funcionamento de um órgão no âmbito da administração pública implicará alocação de recursos públicos.

CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, VETO TOTALMENTE o projeto de Lei nº 1.200 de 09 de novembro de 2015.

Duas Barras, 12 de dezembro de 2015.


MARCOS SERPA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL



APROVADO EM

5 NOV. 2015

PROJETO DE LEI Nº 035 /2015

Câmara Mun. de Duas Barras
Francisco Fortunato de Souza
Chiquinho São João
Presidente

1ª VOTAÇÃO E DISCUSSÃO

Dispõe sobre a publicação no site da Prefeitura Municipal de Duas Barras, lista de espera para os procedimentos na área de Saúde e dá outras providências.

Art. 1º – A Prefeitura Municipal de Duas Barras, através de seu site oficial, deverá publicar e manter atualizadas todas as listas de espera para procedimentos na área de saúde no Município, provenientes da Secretaria de Saúde, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, unidades laboratoriais e demais seguimentos correlatos.

Parágrafo Único: As listas de espera informarão, por área:

APROVADO EM

I – a unidade de atendimento;

II – o tipo de Procedimento;

III – quando houver, cirurgias de qualquer natureza e complexidade;

IV – agendamento de serviço terceirizado se for o caso;

V – o número do Protocolo e a data do agendamento;

VI – outros dados de interesse, quando se fizerem necessários.

09 NOV. 2015

Câmara Mun. de Duas Barras
Francisco Fortunato de Souza
Chiquinho São João
Presidente
2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Art. 2º – Eventuais alterações nas listas de espera deverão ser feitas no prazo máximo de 24 horas, da data da ocorrência.


Art. 3º – Na publicação, deverão ser observados os princípios que regulam os sigilos de dados pessoais, imagem, privacidade e dignidade do ser humano, sem se fazer a exposição indiscriminada de qualquer indivíduo.

Art. 4º – A Prefeitura Municipal de Duas Barras terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a aprovação da presente lei, para que regularize e adote as devidas providências para a implantação da lista de espera para procedimentos da Saúde em seu Site Oficial.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras, 15 de Outubro de 2015.


ARTHUR LUIZ LUTTERBACH
VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Diego Thurler Ornellas

Projeto de Lei nº 035/2015

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Ementa: “Dispõe sobre a Publicação no Site da Prefeitura Municipal de Duas Barras, Lista de Espera para os Procedimentos na Área de Saúde e dá Outras Providências”.

Veio a esta Comissão, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Arthur Luiz Lutterbach, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Arthur Luiz Lutterbach que dispõe sobre a publicação no site da Prefeitura Municipal de Duas Barras, da lista de espera para os procedimentos na área de saúde e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno.

Saliente-se, também, que a matéria versada no Projeto de Lei em questão não é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem da Mesa da Câmara, na forma dos artigos 64 e 65, respectivamente, da Lei Orgânica Municipal.

O direito à saúde é constitucionalmente garantido, devendo ser prestado pelo Estado de maneira eficiente, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal. Não obstante, o art. 224 da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município auxiliar os demais entes federativos na promoção do direito à saúde, nos seguintes termos:

Art. 224. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, dúvidas não restam acerca da importância da divulgação no site da Prefeitura Municipal de Duas Barras, da lista de espera para os procedimentos na área de saúde, sendo tal medida uma forma do Município promover o Princípio Constitucional da **PUBLICIDADE**, um dos pilares que sustentam a Administração Pública, na forma prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Desta forma, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, entendo pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Duas Barras, 22 de Outubro de 2015.



Diego Thurler Ornellas
Relator

DECISÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* aprova por unanimidade de votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de **APROVAR** o referido Projeto de Lei.

Duas Barras, 22 de outubro de 2015.



Armando Rosemerto Mattos Teixeira
Presidente da CCJ



Marcos Antônio Fernandes
Membro da CCJ